



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 18, de 19 de março de 1980.**

*Altera a Tarifa para os Seguros de Transportes em Rios, Lagos, Baías e no Mesmo Porto (Circular SUSEP nº 20, de 05.06.73).*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-13150/79;

**R E S O L V E:**

1. Alterar a Tarifa para os Seguros de Transportes em Rios, Lagos, Baías e no mesmo Porto, na forma do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.
2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA**

Superintendente

## ANEXO À CIRCULAR Nº 18/80

### ALTERAÇÕES NA TARIFA PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES EM RIOS, LAGOS, BAÍAS E NO MESMO PORTO, APROVADA PELA CIRCULAR SUSEP Nº 23, DE 05.06.73

1) O subitem 1.1 do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

1.1 – BÁSICAS, assim consideradas:

a) L A P – Livre de Avaria Particular, que compreende a perda total (P.T.) e a avaria grossa (A. G.), livre de avaria particular, salvo se esta for consequência direta de naufrágio, incêndio, encalhe, varação, abalroação e colisão da embarcação com qualquer corpo fixo ou móvel.

Perda Total é a destruição completa do objeto segurado. Reputa-se também perda total as perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado que importem pelo menos  $\frac{3}{4}$  de seu valor. O conceito de perda total poderá ser aplicado volume por volume, desde que o mesmo seja suscetível de avaliação separada e não se trate de mercadoria a granel, sem embalagem, ou que constitua uma unidade, ou ainda, volume faturados englobadamente sem discriminação do conteúdo e do valor de cada um deles.

A garantia de avaria grossa (A. G.) dá cobertura para as perdas ou danos dessa espécie sofridos pelo objeto segurado e a contribuição que lhe couber na respectiva regulação, de conformidade com as Leis e praxes vigentes no Brasil, ou nos termos do conhecimento de embarque ou do contrato de afretamento do objeto segurado, observado o disposto na Cláusula Importância Segurada das Condições Gerais da apólice-padrão.

b) C. A. P. – Com Avaria Particular que compreende a perda total, a avaria grossa e a avaria particular”.

2) Suprir o subitem 2.2 do Art. 11.

3) Dar a seguinte redação ao subitem 1.2 do Art. 16:

“1.2 - Fluvial ou Lacustre não Tarifado:

Será somada à taxa do percurso fluvial ou lacustre o adicional estabelecido no subitem 2.1 do Art. 11”.

4.) Dar nova redação ao Art. 19, conforme segue:

“Art. 19 – MERCADORIAS EM EMBARCAÇÕES AUXILIARES

1 - Os seguros referentes exclusivamente a mercadorias depositadas em embarcações auxiliares ou nelas transportadas do cais para o navio ou vice-versa, em qualquer porto fluvial ou lacustre, estão sujeitos à taxas de 0,10% (dez centésimos por cento) para cada período de 10 (dez) dias ou fração, observado o disposto no Art. 3º, item 3”.